

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP Nº 008/2024-SPT

A ILMA. SRA. LORENA DE ALENCAR FORTE MARTINS, SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, vem abrir o presente processo de ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP para a **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP Nº 2023.05.29.01.01-ARP DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, VISANDO A LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TRUCADOS COM CAÇAMBA BASCULANTE 12M3 PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES**, nos termos de como segue.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP encontra amparo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Lei Municipal n.º 3.625/23), no Decreto Municipal Nº 1.195, de 10/03/2021 e Decreto Municipal nº 1.188, de 11/02/2021, subsidiados pelo artigo 15, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, c/c Lei nº 10.520/2002 e o disposto no Edital que originou esse procedimento e seus Anexos.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre sua vigência e aplicação, trouxe norma de revogação diferida ou postergada da legislação antiga (art. 193 e art. 194), permitindo um período de convivência normativa entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei n. 8.666/93, sendo possível a aplicação de ambos (artigos 190 e 191), sem hibridismo.

Ciente das novas regras e dos impactos na esfera da Administração Pública Municipal, se discutiu exaustivamente o tema e elaborou o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Lei Municipal n.º 3.625/23), com o objetivo de estabelecer as regras de transição do antigo para o novo regime licitatório estabelecido pela Lei Federal 14.133/21. Nele restou definido a “publicação” como ato jurídico de referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior.

Referido ato normativo tratou do Sistema de Registro de Preços ao dispor sobre a validade das Atas de Registro de Preços, decorrentes de processos cuja opção por licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior das Leis n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02 tenha sido iniciada ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), sendo possível firmar as contratações delas decorrentes, mesmo após a revogação das normas.

Nada obstante, alguns pontos controversos mereceram pacificação, ou seja, uma análise jurídica mais profunda do seguinte ponto: “se é possível um órgão ou entidade da Administração Pública requerer ou conceder adesão, após o dia 30 de dezembro de 2023, a

Lorena

uma ata de registro de preços formalizada com espeque nas Leis Federais n.º 8.666, de 1993, ou n.º 10.520, de 2002?”.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar a Consulta n.º 24/2023 (processo n. 48.015-0/2023), consignou que: **“possível aderir a Atas de Registro de Preços formalizadas de acordo com a Lei n.º 8.666/1993, 10.520/2002 e artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011, durante todo o período de sua vigência**, acrescentando que é preciso, a partir de 30/12/2023, que a adesão atenda aos critérios de comprovação de viabilidade/vantajosidade previstos no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021”.

Importante salientar que o Decreto Federal n.º. 11.462/2023, regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito federal, e expressamente admitiu, **sem qualquer restrição, a adesão a atas de registro de preços regidas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013, durante suas vigências, mesmo após a data limite de convivência normativa (30 dezembro de 2023):**

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

(...)

§ 2º **As atas de registro de preços regidas pelo Decreto n.º 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.**

(grifei)

Também nesse sentido o art. 31:

Art. 31. **Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

(grifei)

Antes mesmo da edição do decreto federal, a continuidade da aplicação da ata de registro de preços, pela regra de ultratividade, já havia sido defendida pela Advocacia-Geral da União, através do Parecer 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, que propôs orientações normativas com importantes reflexos sobre o prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a serem revogados pela Lei 14.133/2021.

Por fim, o Plenário do TCE-ES decidiu conforme o voto do relator do processo, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, no Processo TC 610/2024, que:

Assim, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet de Contas e o adoto como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos. Isso porque, conforme já defendi no bojo do Processo TC n. 879/2023, **a ata de registro de preços, licitada nos termos das leis agora já revogadas, a saber, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, deverá ser regida por essa legislação, até a sua extinção, pelo decurso do seu lapso temporal, não havendo qualquer razão para impossibilitar que, durante a sua vigência, se proceda à sua adesão, mesmo após a data de 30 de dezembro de 2023.**

(grifei)

➤ **APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO, INCLUSIVE EM SITUAÇÕES DE PROVÁVEL DESABASTECIMENTO OU DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.**

Segundo o art. 43 da Lei Municipal nº 3.269, de 14 de julho de 2021, a Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte tem como finalidade estabelecer as políticas, diretrizes e gestão da conservação do patrimônio, dos serviços públicos e sistema de transporte do Município, competindo-lhe ainda: VI - executar atividade de conservação dos bens móveis, imóveis e equipamentos, bem como consertos e reparos que se fizerem necessários; XII - realizar os serviços de manutenção e conservação do sistema complementar de abastecimento de água (chafarizes, adutoras) e manutenção de praças e cemitérios; XXX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Acontece que para realizar os serviços de manutenção/conservação dos bens móveis, imóveis e equipamentos públicos, a Secretaria precisa de aparelhamento suficiente para o transporte de ferramentas, materiais, entulhos ou rejeitos provenientes dos serviços, e até mesmo os próprios bens móveis e/ou inservíveis da administração. Logo, diante da inexistência de caminhões próprios da Secretaria de Patrimônio e Transporte para a realização de tais serviços, se faz necessária a locação.

Em face da inexistência de procedimentos licitatórios nesta Secretaria que tenha este objeto e diante do conhecimento da existência e vigência da ARP Nº 2023.05.29.01.01-ARP, esta Secretaria preferiu realizar o processo de adesão com o intuito de acelerar a contratação em questão, após a comprovada vantajosidade dos preços registrados.

Trata-se de Ata do Registro de Preços – ARP derivada do Pregão Eletrônico n.º 2023.05.29.01-IMAC, do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia/CE, denominado de Órgão Gerenciador, é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CAÇAMBA BASCULANTE, SEM OPERADOR E SEM COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER NECESSIDADES DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IMAC, ou seja, bastante similar ao objeto almejado pela SPT.

No tocante ao TERMO DE REFERÊNCIA, este documento não foi apresentado, haja vista que em se tratando de adesão a ARP, a ata aderida também se encontra vinculada ao termo de referência do procedimento origem, ao passo que, ao aderirmos este procedimento, também aderimos o mencionado termo, restando esse como instrumento correspondente a execução do objeto agora contrato pela municipalidade. São documentos facultativos, nos termos do despacho de justificativa de ausência desses documentos, bem como, dos demais arrazoados correspondentes, conforme consta dos autos.

➤ **DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES REGISTRADOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO NA FORMA DO ART. 23 DESTA LEI.**

A estimativa da despesa foi produzida em 02 (dois) momentos: durante a Solicitação de Despesas, mediante a apuração de preços decorrentes de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa; e durante o estudo/levantamento realizado por técnico desta Secretaria em tabelas referenciais de custos e Tabela Fipe em vigor, de modo que, em comparação aos preços constantes da ARP e aqueles coletados, fora constatado a vantajosidade financeira quanto a adesão ao invés de realização de procedimento licitatório próprio.

Reforça-se que, compete a autoridade competente a validação e ratificação da estimativa apresentada, haja vista ser a mesma a detentora de expertise do objeto e responsável pela confecção da pauta demanda, logo, tendo sido feito esta verificação e constatação.

As pesquisas de preços foram realizadas em consonância com as disposições legais e demonstraram uma economia significativa para a administração, com a presente adesão.

➤ **PRÉVIAS CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA E DO FORNECEDOR.**

Nos termos dos decretos municipais que regulamentam o Sistema de Registro de Preços – SRP no Município de Caucaia/CE, a autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Nestes termos, solicitou-se a autorização de adesão ao Órgão Gerenciador: Instituto do Meio Ambiente de Caucaia - IMAC, contudo, que previamente fosse precedida a anuência por parte do fornecedor detentor do Lote nº 02 da ARP.

Considerando a anuência prévia por parte do fornecedor e a autorização do órgão gerenciador, conforme repousa dos autos, tal requisito fora cumprido.

➤ **COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.**

A princípio, os documentos de habilitação restaram por devidamente fixados no edital do procedimento de origem, bem como, nos demais anexos correspondentes, tudo de forma antecipada para o proponente interessado.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, este procedimento se deu pela replicação dos documentos solicitados no procedimento de origem, com o fito de guardar conformidade com as condições do proponente quando do momento da participação no pleito.

Também foi feita a verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

A documentação de habilitação do fornecedor detentor do registro de preços foi obtida através de solicitação formal, da mesma forma que a solicitação de autorização.

Após apresentados os documentos, observou-se que todos os documentos solicitados foram apresentados, restando em conformidade e validade para a data solicitada, conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ **RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

A escolha do contratado se deu pela verificação de vantajosidade em adesão a ARP ante a realização de procedimento próprio. Além disto, tal empresa era a detentora do lote que continha o item necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Patrimônio e Transportes do Município de Caucaia/CE.

Nesse sentido, verificou-se que o fornecedor detentor do Lote nº 02 da ARP é a empresa: **BL SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº.: 25.206.054/0001-39**

➤ **JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O preço da contratação é justificável pelo fato de que a empresa **BL SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº.: 25.206.054/0001-39** possui preços registrados em ARP em compatibilidade com a estimativa apontada ao presente objeto, a que foi ratificada pela Autoridade Competente do procedimento.

O valor a ser contratado será de **R\$ 472.322,52 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, com isso, entende-se que, pelo fato de que o mesmo se encontra bem abaixo do valor máximo estimado apurado, o preço apresentado encontra-se dentro do limite aceitável pela Administração.

➤ **DOS ITENS NECESSÁRIOS**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA								
LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE. (MÊS)	QTDE LOTE	R\$ UNITÁRIO S/BDI	R\$ UNITÁRIO C/BDI	R\$ TOTAL	
							MENSAL	GLOBAL
2	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO CAMINHÃO TRUCADO COM CAÇAMBA BASCULANTE 12M3, COM RESERVA TÉCNICA, SEM OPERADOR E SEM COMBUSTÍVEL	MÊS	12,00	1,00	R\$ 33.652,71	R\$39.360,21	R\$39.360,21	R\$472.322,52
TOTAL GERAL							R\$39.360,21	R\$472.322,52

➤ **DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas oriundas da presente contratação serão consignadas na seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
26.01 - Secretaria Municipal de Patrimônio e Transporte - SPT	15.452.0047.2.125.0000 - Gerenciamento dos Serviços Públicos	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.0000.00 Recursos não vinculados de Impostos

3. CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 8.666/93 e pelas demais normativas locais**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos de formalização a que se fazem imprescindíveis ao procedimento de contratação mediante Adesão a Ata de Registro de Preços - AARP, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela legalidade da contratação do objeto.

CAUCAIA/CE, 01 DE JULHO DE 2024.


LORENA DE ALENCAR FORTE MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTES